



Promotoria de Justiça de Codó - MA	
PROTOCOLO Nº	353/2018
Data de Entrada	19/11/18 as 14:42
Origem	
Assunto	
Distribuído para	1 ^a Promotoria
Setor de Protocolo	

Câmara Municipal de Codó - MA

C.G.C. – 06.652.119/0001-25, Praça do Parlamento, 456 – Fone (99) 3661-1266
Telefax: (99) 3661-1748 – CEP: 65.400-000, Codó – Maranhão

Ofício nº 01/ 2018, CMC.

Codó-MA, 14 de novembro de 2018.

Dos: Exmos. Vereadores da Câmara Municipal de Codó-MA, Sr^{os} Domingos Soares dos Reis, Ivaldo Ramos Sousa de Oliveira Junior, Maria da Conceição Monteiro de Souza Paz e Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho.

Ao: Exmo. Promotor de Justiça da 1ª Vara de Defesa do Patrimônio Público, da Probidade Administrativa e de Defesa da Ordem Tributária e Econômica, Sr. Carlos Augusto Soares.

Senhor Promotor,

DO PEDIDO

Os Vereadores abaixo assinados, vem a presença de Vossa Excelência com fundamentados nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III c/c o art. 37, § 4º da Constituição Federal, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 25, IV, 'a', da Lei nº 8.625/93, art. 26, V da Lei Complementar Estadual nº 13/91, arts. 1º, IV, 2º e 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública – LACP), art. 49 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na Lei nº. 8.429/92 e arts. 81 e 461, § 3º do Código de Processo Civil, **requerer ao digno e respeitável representante do Ministério Público de Codó-MA da 1ª Vara**, para que se cumpra esta Legislação acima e faça com que o Prefeito Municipal de Codó-MA Exmo. Sr. Francisco Nagib Buzar de Oliveira, cumpra a Lei enviando ao Poder Legislativo e colocando à disposição de nossa sociedade de forma transparente a prestação de contas do exercício de 2017 do poder Executivo, na sua íntegra, contendo todas as notas fiscais e ordens de pagamentos, explicando onde foi investido cada real, cada centavo gasto dos cofres públicos de nossa cidade, dinheiro dos contribuintes, de nossa população, e solicitamos ainda, em face da não apresentação da referida Prestação de Contas no Poder Legislativo Municipal e em sua plenitude pelo que estamos acompanhando nos demais órgãos Legais a imediata abertura de uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR** em caráter de urgência, pois a atitude do Prefeito tem obstruído o direito dos Vereadores e da população de nossa cidade de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e tal fato tem impedido que vereadores, cidadãos e instituições do Município tenham acesso às contas sob sua responsabilidade na Câmara Municipal, durante todo o exercício, como determina a Lei.

A não disponibilização das contas à sociedade ofende princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, restando caracterizada, pela omissão do chefe do executivo, ato de improbidade.

DO DIREITO

2.1. Da Legitimação do Ministério Público

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Codó – MA

C.G.C. – 06.652.119/0001-25, Praça do Parlamento, 456 – Fone (99) 3661-1266

Telefax: (99) 3661-1748 – CEP: 65.400-000, Codó – Maranhão

A Constituição da República dispõe em seu art. 127 que: "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*", e no art.129,III, dispõe que compete ao Ministério Público: "*promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

No mesmo sentido do texto constitucional temos o art.25, IV, 'a', da Lei nº. 8.625/93 e o art. 26, V, da LC Estadual nº. 13/91.

Esclareça-se que a clara referência aos destinatários das normas fundamentadoras das pretensões ora deduzidas – cidadãos e instituições da sociedade – evidencia, extirpe de dúvidas, que a "*ampla divulgação*" das medidas de transparência, como "*incentivo à participação popular*", e a disponibilização da prestação de contas na Câmara Municipal têm natureza de *interesse difuso*, posto que apresentam como características, dentre outras, a indivisibilidade do objeto e a indeterminação dos sujeitos.

Com efeito, a efetivação das medidas pretendidas através da presente ação "*compensará a todos os envolvidos*", ou seja, todo e qualquer cidadão ou instituição que deseje ter acesso às contas, não comportando limitações a grupos sociais definidos.

Em face dos fundamentos legais apresentados, o Ministério Público tem total legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação.

2.2. Da Improbidade Administrativa: Atos que atentam contra os princípios da Administração

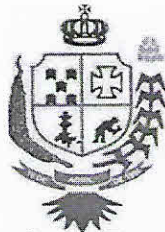
Como premissa basilar a reger todo e qualquer ato da administração pública, destaca a **Constituição da República em seu art.37 'caput'**:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:..." (grifei)

Os mesmos princípios em questão são consagrados pela **Lei nº. 8.429/92**, que prevê a punição por atos de improbidade administrativa, dispondo em seu **art.4º**:

"Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos". (grifei)





Câmara Municipal de Codó – MA

C.G.C. – 06.652.119/0001-25, Praça do Parlamento, 456 – Fone (99) 3661-1266

Telefax: (99) 3661-1748 – CEP: 65.400-000, Codó – Maranhão

No caso '*sub examen*', não há sombra de dúvidas de que o demandado agiu mediante afronta aos princípios da legalidade e da publicidade, praticando ato de improbidade administrativa, devendo, portanto, ser responsabilizado.

Nesse contexto, prescreve o §4º do citado artigo 37 da Constituição que:

"Os atos de improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

O Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Senão vejamos os artigos referente ao tema deste parecer.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos

2.2.1. Ofensa ao princípio da legalidade

O encaminhamento pelo prefeito da prestação de contas sob sua responsabilidade à Câmara Municipal, na mesma data em que a encaminha ao Tribunal de Contas do Estado, constitui **obrigação legal**, estabelecida no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, nos arts. 151, § 1º, e 158, inciso IX, da Constituição Estadual, no art. 82 da Lei nº 4.320/64 e no art. 49 da LC nº 101/2000 – LRF *in verbis*:

"Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade".

Nessa esteira, não há dúvidas de que o não envio de cópias da prestação de contas à Câmara Municipal por parte do demandado violou o **princípio constitucional da legalidade**, pois conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, no livro "**Curso de Direito Administrativo**", Malheiros Editores, 5ª edição, 1994, pg. 48: "... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a



Câmara Municipal de Codó - MA

C.G.C. – 06.652.119/0001-25, Praça do Parlamento, 456 – Fone (99) 3661-1266

Telefax: (99) 3661-1748 – CEP: 65.400-000, Codó – Maranhão

cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro".

2.2.2. Ofensa ao princípio da publicidade

Referidos dispositivos legais acima citados evidenciam também que a obrigação de prestar contas constitui **responsabilidade pessoal** (*intuitu personae*). "**Portanto, quem presta contas é o presidente da República, o governador do Estado, o prefeito municipal, e não, a União, o estado ou o município**", como esclarece com precisão o Conselheiro do TCE/MA **Caldas Furtado** em um artigo intitulado "O dever de prestar contas", publicado no jornal "O Estado do Maranhão", em 30.03.2003, p. 5.

A inovação legislativa advinda da Lei de Responsabilidade Fiscal consistiu em modificar o rito até então estabelecido para a disponibilização das prestações de contas à sociedade.

Antes da LRF, a disponibilização se dava após a emissão do parecer pelo Tribunal de Contas do Estado, o que, quase sempre, ocorre vários anos após a prestação das contas, e pelo prazo de apenas 60 dias, dificultando sobremaneira o controle social das contas públicas.

A partir da LRF, as prestações de contas devem ficar disponíveis "*durante todo o exercício*", funcionando como termo inicial a data em que as mesmas devam ser apresentadas ao TCE, ou seja, a partir do dia 15 de abril.

Note-se que o art. 4º da Instrução Normativa nº. 009/2005 do TCE (doc.01) é claro ao disciplinar que "*o prefeito, além do cumprimento do disposto no caput do artigo anterior, deverá disponibilizar, a partir de 15 de abril de cada ano, uma via da prestação de contas ao respectivo Poder Legislativo e, outra, ao órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme o art.49 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*

Portanto, não há nenhuma dúvida de que o comando advindo dos diversos dispositivos legais citados impõe que o demandado encaminhe à Câmara Municipal o inteiro teor da prestação de contas sob sua responsabilidade, ou seja, além do Balanço Geral, dos balancetes e dos relatórios, cópia integral de todos os documentos pertinentes àquela, tais como: notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens de serviço, termos de recebimento de obras e produtos *etc.*, **para que todos os cidadãos da comunidade tomem conhecimento das contas do gestor-mor do município.**

Outrossim, verifica-se que a ausência total de divulgação da disponibilização das contas, mesmo na Prefeitura, e dos balanços, na Câmara Municipal, constitui atentado à transparência da gestão fiscal, conforme estabelecido no art. 48 da LRF.



Câmara Municipal de Codó - MA

C.G.C. – 06.652.119/0001-25, Praça do Parlamento, 456 – Fone (99) 3661-1266

Telefax: (99) 3661-1748 – CEP: 65.400-000, Codó – Maranhão

Constitui dever legal do demandado incentivar a participação popular na gestão fiscal, a teor do que dispõe o citado art.48 e seu parágrafo único.

As normas, cuja violação se demonstrou acima, atendem ao **princípio da publicidade** na Administração Pública, uma vez que um dos maiores avanços alcançados pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi estabelecer a transparência como um de seus vetores.

Não como se pode olvidar, ainda, que o efetivo controle social seguramente propiciará uma melhor aplicação dos recursos públicos, redundando no atendimento, também, do princípio da **eficiência**.

2.2.3. Ofensa ao princípio da moralidade

O não envio à Câmara de Vereadores das cópias da prestação de contas por parte do demandado afronta também o **princípio da moralidade**, sobretudo quando se verifica que o gestor municipal declara, **falsamente**, ao Tribunal de Contas que disponibilizou as contas para a sociedade, com o nítido intuito de impedir o direito dos cidadãos do Município de [Município]/MA de fiscalizarem suas contas.

Ao tratar sobre o princípio da moralidade, **Celso Antônio Bandeira de Melo**, no livro Curso de Direito Administrativo, 5ª. edição, 1994, Malheiros Editores, pp. 59/60, leciona que:

"Segundo os cânones da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

2.2.4. Em resumo: ofensa aos incisos II, IV e VI, do art.11 da Lei nº. 8.429/92

Os fatos articulados nesta petição, isto é, o não envio ao órgão competente, *in casu*, a Câmara Municipal, da prestação de contas referente ao ano de 2017, como também, a não publicação das referidas contas, ferem frontalmente o dispositivo do texto da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 151, § 1º, e 158, inciso IX, ferindo também, com a não publicação, a disposição inserta no § 3º do art. 31 da Constituição da República, bem como o art. 49 da LC nº. 101/2000 (LRF).

Assim, a conduta do prefeito municipal de Codó/MA se amolda a tipificação legal do **art. 11 da Lei 8.429/92**, quando deixa de enviar as contas à Câmara, não as prestando, incidindo no **inciso VI** do art.11, bem como, deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, se amoldando ao previsto no **inciso II** do mencionado artigo, e quando não deixou à disposição dos munícipes as



Câmara Municipal de Codó – MA

C.G.C. – 06.652.119/0001-25, Praça do Parlamento, 456 – Fone (99) 3661-1266

Telefax: (99) 3661-1748 – CEP: 65.400-000, Codó – Maranhão

contas municipais, o que também faz incidir sua conduta no seu **inciso IV**, negando publicidade a ato oficial.

2.3. Da obrigação de fazer

Conforme se mencionou acima, as contas sob responsabilidade do prefeito municipal de [Município]/MA, por expressa disposição legal, tinham que estar na Câmara dos Vereadores a disposição da sociedade para a consulta. No entanto, as contas de 2017 foram encaminhadas a Câmara Municipal de Codó-MA.

Assim, independente da prática de ato de improbidade administrativa acima pormenorizado, é obrigação do prefeito disponibilizar suas contas à população, encaminhando cópias a sede do Poder Legislativo Municipal.

Logo, através da Justiça, necessário se faz obrigar o prefeito a fazer o que deveria ter feito há um bom tempo: prestar contas à população, encaminhando, para tanto, cópias integrais das prestações de contas do exercício financeiro de 2017 a Câmara de Vereadores de Codó/MA.

2.4. Da cumulação dos pedidos

Os pedidos de condenação por ato de improbidade administrativa e de prestação de contas à Câmara de Vereadores (obrigação de fazer) são compatíveis entre si, atendendo-se a todos os requisitos do art.292 do Código de Processo Civil, sendo certo que a prestação de contas depois de proposta a presente ação não elide a prática do ato de improbidade administrativa que se consumou com a omissão do demandado em não disponibilizar as contas no prazo legal.

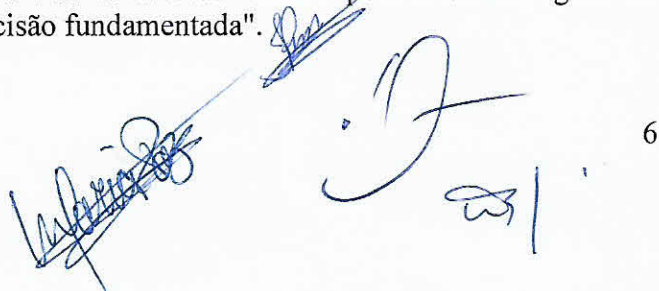
2.5. O local do dano e a competência do juízo

O local do dano (ou da lesão ao direito) – o Município de [Município] – define esta Comarca como o juízo competente para conhecer da ação, nos termos do art. 2º da LACP.

3. DO PEDIDO DE LIMINAR (obrigação de fazer)

Os §§ 3º e 4º do art. 461 do Código de Processo Civil prescrevem o seguinte:

"§ 3.º Sendo *relevante o fundamento da demanda* e havendo *justificado receio de ineficácia do provimento final*, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada".





Câmara Municipal de Codó - MA

C.G.C. – 06.652.119/0001-25, Praça do Parlamento, 456 – Fone (99) 3661-1266

Telefax: (99) 3661-1748 – CEP: 65.400-000, Codó – Maranhão

"§ 4.º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para cumprimento do preceito."

Não há como se ignorar a relevância do fundamento da demanda: ofensa dos princípios da Administração Pública – publicidade e transparência, legalidade, moralidade e eficiência – com flagrante violação ao interesse de toda a coletividade.

A ineficácia do provimento final é evidente, uma vez que, mesmo se reconhecida a ilegalidade das omissões enumeradas acima, não haverá como se restabelecer o prejuízo sofrido pela coletividade do Município de Codó/MA, posto que um dos objetivos da norma é a possibilidade do controle popular ser realizado simultaneamente com o controle do Legislativo, este efetivado inicialmente através do TCE.

Assim, a cada dia que passa, os cidadãos e instituições do Município de Codó estão tolhidos do direito de acesso às prestações de contas, quer porque as mesmas não estão disponíveis no local especificado pela lei – a Câmara Municipal –, quer porque aqueles não foram incentivados a participar pelo poder público.

O tempo que o cidadão está impedido de exercer o seu direito de fiscalização não poderá mais ser reposto com a contemporaneidade prevista na lei.

Assim, ainda que se estabeleça que as contas fiquem disponíveis durante o período de um ano, não haverá como ser realizada a fiscalização popular "durante todo o *exercício*" da apresentação da prestação de contas, uma vez que este constitui conceito legal. Portanto, irreparavelmente, encontrar-se-á (como já se encontra) lesionado o direito difuso de acesso às contas públicas.

Desta forma, é de se concluir que a tutela que se pretende que seja deferida liminarmente – *ordem ao prefeito de encaminhar à Câmara Municipal a integralidade das prestações de contas do exercício de 2017, com ampla divulgação de sua disponibilidade à população* –, mostra-se necessária, inclusive com a *fixação da multa diária*, posto que a obrigação vem sendo descumprida reiteradamente (exercício pretérito), o que demonstra o desrespeito do demandado para com suas obrigações legais.

Outrossim, requer-se, alternativamente, que se determine a busca e apreensão das prestações de contas, a fim de garantir a tutela específica, nos termos do § 5º do art. 461 do CPC.

O deferimento da liminar ora requerida apresenta-se como a maneira mais efetiva de se garantir a integridade do direito através de sua tutela específica. É que o direito deve privilegiar a adoção de tutelas jurisdicionais que garantam prestações adequadas, efetivas e tempestivas, sobretudo quando se trata da preservação de direitos difusos e coletivos, onde a natureza



Câmara Municipal de Codó - MA

C.G.C. – 06.652.119/0001-25, Praça do Parlamento, 456 – Fone (99) 3661-1266

Telefax: (99) 3661-1748 – CEP: 65.400-000, Codó – Maranhão

patrimonial não existe, ou é mínima. Portanto, a prestação da tutela específica inibe a reiteração da conduta ilícita e desautoriza a mera conversão do ato ilícito em pecúnia, o que efetivamente não atende à real pretensão do autor e da coletividade.

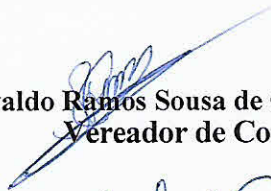
Isto posto, requero o mais breve possível e em caráter de urgência a adoção das providências requeridas a fim de que sejam tomadas as providências acima destacadas, sendo os apurados os fatos descritos e se confirmado, responsabilizar os seus autores, punindo-os na forma da lei, desta forma, poderemos impedir a continuidade de condutas irregulares na administração pública de nossa cidade de Codó-MA.

Sem mais para o momento e certo de sua valiosa e inestimável colaboração, enviamos os mais sinceros protestos de nossa elevado respeito e especial admiração.

Respeitosamente,


Domingos Soares dos Reis
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Codó-MA.


Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho
Vereador de Codó-MA.


Ivaldo Ramos Sousa de Oliveira Junior
Vereador de Codó-MA.


Maria da Conceição Monteiro de Souza Paz
Vereador de Codó-MA.

A(o)

Excelentíssimo Senhor

Promotor de Justiça da 1ª Vara de Defesa do Patrimônio Público, da Probidade Administrativa e de Defesa da Ordem Tributária e Econômica.

Sr. Carlos Augusto Soares

Ministério Público Estadual, Codó-MA, Rua Afonso Pena n.º 408. Centro. (99) 3661-2196
CEP: 65400-000.



571